



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000053570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009293-65.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, são apelados BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), BENITEZ MOURA DA ROCHA NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT'ANA (JUSTIÇA GRATUITA) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, davam provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz. Na forma do artigo, 942, §1º, do Novo CPC, prosseguiu-se o julgamento, integrando a turma julgadora o Senhor Desembargador Sá Duarte como 4º Juiz e o Senhor Desembargador Luiz Eurico, como 5º Juiz. Colhidos os votos, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado e o 3º Juiz, que declaram voto. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, vencedor, MARIO A. SILVEIRA, vencido, LUIZ EURICO (Presidente), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1009293-65.2015.8.26.0320

APELANTE: BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

APELADOS: BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO, BENITEZ MOURA DA

ROCHA NETO E DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT'ANA

DENUNCIADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº **29802**)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais – Caracterizada a falha de informação ao consumidor, expondo o mesmo a risco que resultou na perda de um ente querido (filha e irmã), razão pela qual evidenciada a responsabilidade do fornecedor – Morte de criança em berço – Reparação de danos devida – Fatos que culminaram na alteração da regulamentação técnica pelo INMETRO e na alteração do produto e do manual de instruções pelo fabricante, evidenciando o risco ao consumidor nas condições anteriores – Norma técnica que não se sobrepõe à lei – Aplicação do disposto nos artigos 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor quanto aos riscos à saúde pela utilização de produto colocado no mercado pelo fornecedor – Defeito caracterizado – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de reparação de danos morais movida por BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO, DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT'ANA E BENITEZ MOURA DA ROCHA NETO em face de BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O MM. Juízo 'a quo' julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 a cada um dos autores, corrigida a partir da sentença e acrescida de juros desde a citação (fls. 852/864).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposto recurso de apelação, o Exmo. Des. Relator Sorteado Dr. Mário A. Silveira proferiu voto para reformar a r. sentença julgar improcedente a ação, entendendo inexistir prova de responsabilidade da ré.

Em que pese o entendimento, de seu voto divergi, para negar provimento ao recurso e conseqüentemente manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

As questões de mérito a serem analisadas diziam respeito à comprovação do nexu causal, à análise do laudo pericial, a realização de recall pela empresa do produto e o valor da indenização a ser fixada.

Respeitado o posicionamento contrário, fundado nos princípios que regem as relações de consumo trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, entendi plenamente caracterizada a responsabilidade da empresa apelante pelo ocorrido, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença.

Explico.

Diante da notícia de falecimento da criança em fevereiro de 2015, foi realizado um laudo pelo INMETRO (fls. 49/53), que analisou o berço comercializado pela apelante, do modelo Nanna, apontando diversas irregularidades, dentre elas: falta de informação precisa sobre como adquirir um colchão adequado para o berço; ausência de advertência quanto ao espaço entre o colchão e as cabeceiras do berço, local do acidente; material utilizado nas cabeceiras do berço de tecido liso, apenas telado o das laterais.

Realizados testes, concluiu o laudo que *“havia lacunas na regulamentação atual que permitiam a*

*certificação de berços infantis que apresentem riscos graves à segurança do usuário” (fls. 51). Também apurou que “a possibilidade de alojamento do usuário no espaço entre o colchão e o tecido **pode representar risco de asfixia, o que pode levar a lesões graves, inclusive, a óbito”** (fls. 52, grifei).*

Além disso, também disse que “o manual não traz informações completas, claras e detalhadas que permitam ao consumidor mitigar os riscos do uso do produto” (fls. 53).

Com base em todas essas constatações graves, foi sugerida a suspensão da comercialização do produto para correção das falhas apontadas.

Em maio de 2015 foi editada a Portaria nº 243 pelo INMETRO, complementando a Portaria nº 269/11 (fls. 88/97), alterando as especificações relativas ao colchão e dispendo sobre a possibilidade de deformação das paredes do berço, justamente com base nos resultados do laudo acima mencionado, pois os testes realizados “*evidenciaram a existência de riscos graves em berços disponíveis no mercado nacional, no que se refere à possibilidade de asfixia em espaçamento indevido entre as laterais e extremidades dos berços e dos colchões*” (fls. 73).

Diante das providências tomadas pelo INMETRO, a empresa acabou realizando recall do produto em julho de 2015 (fls. 296/298), para “*continuar preservando o bebê de riscos, como asfixia e/ou aprisionamento de membros, entre a base acolchoada ou o colchão e as laterais e extremidades do berço*”.

A meu ver, esses fatos, por si só, já eram suficientes para caracterizar a responsabilidade da empresa

fornecedora do produto que se revelou inseguro, tanto que se fizeram necessárias alterações nele e no manual de instruções que o acompanham.

Anoto também que foram alteradas as normas técnicas do INMETRO a serem observadas pelos fabricantes, que também se mostraram insuficientes para prevenir acidentes como o que ocorreu.

Ou seja, restou evidenciado o descumprimento das determinações do Código de Defesa do Consumidor a respeito dos riscos e das advertências a serem a serem comunicados ao consumidor.

Já durante a tramitação da ação foi determinada a realização de perícia no berço efetivamente utilizado pela criança, sem a presença do colchão utilizado, pois o mesmo foi destruído pela mãe, não se sabendo exatamente suas dimensões e demais especificações.

Com base nessa perícia realizada nos autos (fls. 515/537), o perito afirmou que o berço atendia às especificações de acordo com as normas técnicas vigentes à época dos fatos. Logo, segundo o perito, reputando observadas todas as determinações pelo fabricante, não haveria falha a ensejar indenização.

Porém, o simples fato de haver norma técnica, mesmo que corretamente observada, não significa que inexista risco ao consumidor, tanto que a filha e irmã dos apelados veio a falecer asfisiada no berço, evidenciando que as medidas até então adotadas eram insuficientes para o uso do produto de forma

realmente segura.

Muito embora aos olhos do perito o produto estava adequado, pontuou o magistrado: *“Não se olvida que, apesar de demonstrar que o produto se encontrava adequado às normas técnicas então em vigor quanto às informações repassadas no manual de instruções do referido produto (adequação do produto quanto a sua prestabilidade), colacionado às fls. 65/69, não se pode ostentar a mesma conclusão quando confrontada a questão com os preceitos normativos previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente perante as regras previstas nos artigos 8º e 9º do referido diploma legal, eis que configurado defeito do produto (falha na segurança)”* (fls. 857).

A norma técnica falha não se sobrepõe à lei no que diz respeito à responsabilidade civil, razão pela qual cabia ao fornecedor avaliar de forma minuciosa o produto que comercializa, eliminando todas as possibilidades de risco, indo além do minimamente exigido pelos órgãos reguladores se o caso, sob pena de ter que arcar com o ônus dessa desídia, não bastando o respaldo buscado na norma técnica, raciocínio que passa a exigir fatalidades como catalisador da revisão desses parâmetros, prática que poderia preventivamente ser adotada sem a perda de vidas.

De fato, é impossível antever todas as hipóteses fáticas, mas o dever de prevenção máxima com a devida advertência ao consumidor quanto aos possíveis riscos não pode ser descartada, em especial com produtos destinados à proteção de menores totalmente incapazes de tomar decisões por conta própria, ainda que se oriente o monitoramento constante pelos pais.

Importante frisar que o ocorrido provocou sim uma mudança tanto nas normas técnicas impostas aos fornecedores quanto um recall pelo próprio fabricante, que alterou significativamente o produto antes de voltar a comercializá-lo no mercado, aumentando sua segurança para evitar novos acidentes.

O argumento de ter sido o primeiro acidente registrado não minimiza a responsabilidade do fornecedor, pois para aquele que sofre a perda de um ente querido pouco importa esse levantamento estatístico.

Comparando as fotografias do produto juntadas aos autos com as disponíveis nos sites de empresas que o vendem atualmente, percebe-se claramente, além da alteração noticiada nos autos (inclusão do “cesto complementar”), houve também alteração do tecido das paredes do berço, sendo que agora todas as faces apresentam tecido com tela, ao contrário da situação anterior, tendo a menor se asfixiado exatamente entre o vão do colchão e esse tecido liso da cabeceira do berço.

Da mesma forma, foram feitas alterações no manual de instruções que sequer alertava sobre eventual risco de asfixia pelo uso de colchão inadequado.

Por outro lado, a falta de análise do colchão, destruído pela mãe da criança após o ocorrido, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da empresa.

Isso porque, da leitura do manual de instruções original (fls. 65/72), as informações referentes ao colchão eram insuficientes e confusas, não contendo as medidas exatas que atenderiam às especificações técnicas de forma reputada como

segura, caracterizando a evidente falha de informação ao consumidor, desrespeitado assim o disposto no *caput* do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que diz: *“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

O fato de o manual especificar que *“o espaço entre o colchão e as laterais do berço não podem exceder a 30 mm”* são insuficientes e imprecisas, sequer trazendo as medidas exatas do berço e do colchão que nele caberia de forma a atender esse requisito. Além disso as medidas em milímetros podem dificultar a compreensão do consumidor, sabidamente mais habituado a calcular medidas em centímetros e metros – cálculo, aliás, desnecessário se o fornecedor prontamente informasse as medidas recomendadas do colchão a ser adquirido.

Destaco que o laudo trazido pela empresa às fls. 557/570 apresenta as medidas do produto que já poderiam ter sido inseridas no manual, facilitando a utilização pelo consumidor (fls. 560).

Também os artigos 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor são claros a respeito da obrigação de informação e da responsabilidade do fornecedor no que diz respeito aos riscos à saúde ou segurança dos consumidores, bem como o artigo 12 traz a definição de defeito do produto.

Como bem observado também pelo Ministério Público (fls. 847/851), é dessa falha de informação que decorre o direito à indenização pleiteada pelos apelados, ainda que o produto em si não apresentasse defeitos de fabricação como constatado pelo perito judicial.

Sobre o tema, como bem observado pelo magistrado, *“Nesse cenário, em que pese o laudo pericial de fls.514/537 asseverar que não havia defeitos no produto causados pelo fabricante Burigotto, **sob a égide do conceito legal de produto defeituoso como aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, a conclusão a que se chegou o Sr. Perito não se sustenta, considerando a ocorrência da morte da criança dentro do referido berço**”* (fls. 856, grifei).

Ainda constou: *“Decerto, inobstante a clareza das instruções para o expert, para uma pessoa mediana, sem conhecimentos técnicos necessários, a interpretação das informações repassadas deixam dúvidas a respeito sobre eventual risco à segurança da criança na utilização de colchão que não atenda as especificações mencionadas”* (fls. 857).

Entendo que o manual continha instruções insuficientes e sem o indispensável destaque com as advertências claras dos riscos, principalmente de asfixia, e com as especificações precisas e facilmente inteligíveis quanto ao colchão. Em razão disso, infelizmente, os pais da criança não ficaram devidamente orientados quanto à utilização do berço,

Desse modo, competia ao fornecedor ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municiado o consumidor de todas as informações claras e precisas para a correta utilização do produto, bem como tê-lo alertado dos possíveis riscos e quais providências tomar para evita-los. Impossível transferir ao consumidor a responsabilidade pelo uso incorreto do mesmo sem ter previamente tomado essas providências.

Consequentemente, reputei plenamente caracterizada a falha de informação ao consumidor, expondo o mesmo a risco que resultou na perda de um ente querido (filha e irmã), razão pela qual evidenciada a responsabilidade do fornecedor e sendo de rigor a manutenção da r. sentença de procedência na íntegra, inclusive quanto ao valor indenizatório pelo dano moral, adequadamente fixado.

Diante do exposto, votei pelo não provimento a recurso, mantendo a r. sentença na íntegra.

Considerado o resultado em sessão de julgamento, em aplicação ao prescrito pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, prosseguiu-se na modalidade estendida, oportunidade em que fui acompanhado pelos Ex^{mos}. Des. Sá Duarte, Quarto Desembargador, e Des. Luiz Eurico, Quinto Desembargador; então, por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Ex^{mos}. Des. Mario A. Silveira, Relator Sorteado, e o Des. Eros Piceli, Segundo Desembargador.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator Designado



Apelação Cível nº 1009293-65.2015.8.26.0320 - Limeira
Apelante: Burigotto S/A Indústria e Comércio
Apelados: Benitez Moura da Rocha Filho, Danielle Pereira de Oliveira
Sant'Ana e Benitez Moura da Rocha Neto
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº 38511)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação (fls. 872/910,) interposta por Burigotto S/A, Indústria e Comércio contra a sentença (fls. 852/864 e 869/870) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por dano moral, ajuizada contra ela por Benitez Moura da Rocha Filho, Danielle Pereira de Oliveira Sant'Ana e Benitez Moura da Rocha Neto. Sustenta que a sentença não pode subsistir por falta de culpa da apelante e nexos causal entre o bem por ela fabricado e o infausto acontecimento. Argumenta que o manual de instruções do berço possui todos os requisitos exigíveis e recomendações para o uso do berço. Alega que o laudo pericial comprovou a inexistência de defeitos no berço e que foi fabricado nos termos da legislação em vigor. Salaria que não houve ato ilícito de sua parte a justificar a imposição de dano moral, que, inclusive, foi excessivo. Impugna os acréscimos legais da sentença e a fixação de honorários advocatícios, alicerçando suas razões em doutrina e jurisprudência. Postula o provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor (fls. 917/947). Postula a manutenção da sentença e pugna pelo não provimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 958/967) opinou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Primeiramente, a par das questões emocionais, diante da gravidade do infausto acontecimento, relevando-se que o Juiz também possui família com crianças de tenra idade, e antes de adentrar ao mérito do recurso de apelo, transcrevo trecho de voto da relatoria do amigo, saudoso e Eminentíssimo Desembargador Palma Bisson, nos autos da apelação cível n.º 630.100-0/7: (...) *Dura é a vida do juiz, quando tem de dizer não à dor que vê. Mas quem julga sabe, ou deve saber, que mesmo tendendo, por compaixão humana, a dizer sim à dor que merece um não, não é ele juiz que a reparará, sim um terceiro, parte demandada, que então gastará com a dor alheia por pena do julgador, não por Justiça. De rigor então o juiz, assolado pela compaixão e tendente a condenar alguém por ela, colocar-se no lugar do condenado, para sentir se seria justo pagar pela dor divisada. Tudo isso eu digo porque é muito fácil ter pena de alguém e condenar outrem a pagar por isso. A Justiça não é assim tão fácil de ser feita, que dessa operação resultará num arremedo dela, cômodo para o julgador e injusto para o condenado. A Justiça verdadeira por vezes dói. Feita embora, nos persegue pelo resto da vida. Nos espelhos ela olha, vem nos sonhos, caminha junto nos domingos ensolarados e nas igrejas senta-se bem ao lado. Mas quem se dispôs a julgar devia saber disso, preferindo não ser juiz a ter por companhia a Justiça doída feita. Pois o caso presente convite irresistível faz à compaixão, mas reclama doída Justiça, que não me furtarei de fazer. (...)*

Passo à análise do feito. Não há questões preliminares, voltando-se exclusivamente ao mérito. O recurso merece

provimento, para ser a ação julgada improcedente.

Trata-se da compra e venda de um berço Nanna, fabricado pela apelante, adquirido pelos autores. Infelizmente, a filha menor dos primeiros autores e irmã do terceiro veio a falecer enquanto dormia por asfixia mecânica.

Dessa forma, algumas questões são básicas para apontar ou não a responsabilidade da apelante: o nexo causal; a perícia; o recall; o manual e a indenização se existente.

Algumas outras questões tornaram-se incontroversas, não merecendo qualquer reanálise. São elas, o infausto acontecimento (fls. 41/42); a relação das partes nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova.

Portanto, passa-se por primeiro à perícia judicial. O perito judicial, em laudo atinente às normas em espécie (fls. 514/537) concluiu: *Na perícia efetuada no berço modelo Nanna, foi constatado que o berço estava de acordo com a legislação vigente á época. O berço foi adquirido pelos Requerentes. O colchão utilizado não pode ser vistoriado, pois não foi apresentado pelos Requerentes. Não havia defeitos no produto causados pelo fabricante Burigotto. Não há nexo entre o defeito e o falecimento. A maior evidência quanto ao ocorrido seria o fornecimento para a perícia do colchão utilizado. Porém não este foi apresentado (sic). O Manual de Instruções apresenta todas as informações necessárias.*

Finalmente, às fls. 673 o perito concluiu que *não havia defeito no produto da apelante.*

O perito reforçou sua conclusão em laudo complementar: *Conforme mencionado na conclusão do laudo nas fls. 535, a perícia efetuada no berço modelo Nanna constatou que o berço estava*



de acordo com a legislação vigente à época e que o manual de instrução apresentava todas as especificações necessárias, conforma Norma vigente (fls. 636)

A perícia foi conclusiva e categórica ao constatar que o berço não possuía defeito, que o manual apresentava todas as informações necessárias e que não houve o fornecimento do colchão para que fosse efetivada a perícia. Tal fato está elucidado na resposta do perito às fls. 614, em que afirma que *o manual traz informações completas*.

Embora o ônus da prova tenha sido invertido, não se pode eximir os autores por não terem apresentado o colchão para a perícia. Ele é fundamental, para poder assegurar suas dimensões e enquadramento ao berço como um todo.

O manual de instruções (fls. 65/72) relata as recomendações gerais, inclusive com o alerta de não deixar a criança desassistida dentro do berço, além de determinar as medidas do colchão a ser utilizado: *Espessura do colchão deve ser tal que: quando utilizado na posição mais baixa, a altura entre a superfície do colchão e a borda superior da armação, não seja inferior a 480mm. Quando utilizado na posição mais alta, não seja inferior a 180mm. Tamanho do colchão: o espaço entre o colchão e as laterais do berço não podem exceder a 30mm (fls. 66).*

A ausência da apresentação do colchão para a perícia não pode ser acobertada pela inversão do ônus da prova a justificar a responsabilidade da ré. Há dúvidas sobre as dimensões do colchão utilizado pelos autores no berço.

Com profundo respeito ao livre convencimento do Magistrado, o manual de instruções não necessita de interpretações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas regras são compreensíveis a qualquer pessoa. O berço estava dentro das normas técnicas em vigor à época, e suas informações para uso constantes no manual de instruções. Portanto, a apelante não agiu de forma ilícita ao comercializar seu produto.

A revisão das normas técnicas do berço, efetuada pelo INMETRO foi posterior, não se podendo também afirmar que o recall de fls. 297 evitaria o infortúnio.

Reitere-se que independente do infausto acontecimento, não houve nexos causal entre o bem fabricado pela apelante e ele.

Destarte, o apelo merece provimento, para se julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento à apelação.

Mario A. Silveira
Relator Sorteado



Apelação nº 1009293-65.2015.8.26.0320
Comarca: Limeira - Foro de Limeira - 1ª Vara Cível
Apelante: Burigotto S/A Industria e Comercio
Apelados: Benitez Moura da Rocha Filho, Benitez Moura da Rocha Neto e Danielle Pereira de Oliveira Sant'Ana
Denunciado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Voto nº 42.388 (vencido)

Vistos.

Com todo o respeito pela tese dos autores, acompanha-se o voto do relator.

A inversão do ônus da prova não acarreta a conclusão de culpa da ré. A perícia é clara e conclusiva. Não deixa dúvidas. Nega o nexos causal entre a fabricação do berço e a morte da criança.

O desaparecimento do colchão, ou sua não apresentação à perícia, não permite concordar com o parecer do Inmetro, ainda mais porque colocado pela sentença como prova superior à perícia, que foi elaborada dentro e não fora do processo.

Eleger o parecer como prova maior é subverter as regras do processo civil.

Exigir que o manual de instruções trouxesse recomendação sobre a possibilidade de acidente caso não fosse usado o colchão especificado é ir longe demais.

É impor obrigação que não existe na lei. A teoria do risco empresarial não pode servir de tese substitutiva para afirmar a responsabilidade civil da empresa.

Com todo o respeito, a sentença utilizou indevidamente a presunção para reconhecer a indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eros Piceli
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JOAO CARLOS SA MOREIRA DE OLIVEIRA	AED3C17
10	14	Declarações de Votos	MARIO ANTONIO SILVEIRA	AED829F
15	16	Declarações de Votos	EROS PICELI	AF0BB76

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009293-65.2015.8.26.0320 e o código de confirmação da tabela acima.